DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3472/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19449/2015
PROTOCOLO	: 1641948
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADOS (A)	: ***MURILO ZAUITH*** – EX-PREFEITO MUNICIPAL ***LUIZ ROBERTO MARTINS DE ARAÚJO*** EX- SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 268, DE 2015 TERMO ADITIVO N. 1, DE 2016
LICITAÇÃO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 66, DE 2015
CONTRATADO	: MS REFRIGERAÇÃO – EIRELI - ME
VALOR	: R$ 41.120,00
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

A prestação de contas em verificação nos presentes autos refere-se ao Contrato Administrativo n. 268, de 2015, celebrado entre o Município de Dourados (por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento) e a empresa MS Refrigeração EIRELI. - EPP. , tendo por objeto a aquisição de equipamentos de dados (computador), para atender Departamento de Habitação e a Secretária Municipal de Planejamento. Examina-se, a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial 66, de 2015, da **formalização do contrato**, do seu **termo aditivo** e **da execução financeira** da contratação.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) analisou as peças processuais e concluindo pela: "***REGULARIDADE*** *do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 66/2015, do Contrato nº 268/2015, do Termo Aditivo nº 1 e da Execução Contratual, com a ressalva acima citada, nos termos do artigo 59, incisos I e III, respectivamente, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012*", ressalva, aquela que diz respeito ao envio intempestivo de documentos a este Tribunal (peca n. 43, fls. 403-508) .

Em seguida o Procurador de Contas (PRC), manifestou-se por meio do PAR – GAB.5. DR. JOAOMJR-19449/2016, opinando da seguinte forma:

> ***"I –*** *Pela* ***LEGALIDADE*** *e* ***REGULARIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial sob o nº 066/2015****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;*
>
> ***II –*** *Pela* ***LEGALIDADE*** *e* ***REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 268/2015****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de*

11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

***III** – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo** na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, da RN/TCE/MS nº 76/2013;*

***IV –** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução da execução contratual**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;*

***V –** Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao responsável, com base no art. 42, inciso IX, c/c o art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos documentos*."

É o relatório.

D E C I S Ã O

Do conteúdo dos autos em julgamento, constato que os documentos relativos ao Contrato Administrativo n. 268, de 2015 estão em conformidade com os dispositivos legais pertinentes.

Quanto à intempestividade da remessa de documentos, observo que assiste razão à Equipe Técnica da 1ª ICE e ao Procurador de Contas, todavia, como o atraso foi de 9 (nove) dias, parece-me razoável deixar de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante (Contrato n. 268/2015, publicado em 24/09/2015 (peça n. 19, fls. 410), enviado ao Tribunal em 28/10/2015 (peça n. 1, fls.2)).

Diante disso, concordo parcialmente com os posicionamentos da 1ª ICE e do Procurador de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I - da licitação, realizada pela Administração Municipal de Dourados por meio do Pregão Presencial n. 66, de 2015 (primeira fase);

II – da formalização do Contrato A Contrato Administrativo n. 268, de 2015, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, e a empresa MS Refrigeração EIRELI. - EPP. (segunda fase);

III – do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 268, de 2015, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de

Administração, e a empresa MS Refrigeração EIRELI. - EPP. (peça n. 40, fls. 463-464);

IV – da execução financeira da contratação (terceira fase).

É a decisão.

Campo Grande, 24 de abril de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB